



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.726861/2012-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.626 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2020  
**Recorrente** CASSIO MARKMAN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010, 2011, 2012

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário. Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas e carreadas ao processo.

**OMISSÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Foram analisados os argumentos apresentados pelo contribuinte, chegando-se a conclusão de que o lançamento descreve de forma detalhada os fatos ocorridos e a legislação pertinente. Não há que se falar em omissão do julgamento.

**MULTA AGRAVADA. SUBSISTÊNCIA DA APLICAÇÃO.**

Constata-se a grande dificuldade, durante todo o procedimento de fiscalização, para a obtenção de documentos, com várias intimações, reintimações não respondidas, tornando-se necessária, inclusive, a realização de diligências por parte da auditoria fiscal, devendo ser mantido o agravamento da multa aplicada.

**MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.**

A fiscalização identifica a ocorrência, em tese, dos tipos penais definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, tais como a prática de ações dolosas tendentes a modificar características essenciais ao fato gerador da obrigação tributária principal, além de impedir ou retardar seu conhecimento por parte da autoridade fazendária visando reduzir o montante do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidades e julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário, conforme ementa do Acórdão nº 02-42.685 (fls. 723/751):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010, 2011, 2012

**NULIDADE. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se a preliminar de nulidade arguida quando se verifica que foram observados todos os elementos essenciais do procedimento fiscal.

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. PROCEDÊNCIA.**

Comprovado que ocorreu recusa por parte do contribuinte em atender a requisição da fiscalização, cabível o agravamento da multa de ofício.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.**

Comprovado o evidente intuito de fraude, a ocorrência de sonegação e/ou conluio, cabível a multa majorada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/13), lavrado em 25/06/2012, referente aos Exercícios 2010, 2011 e 2012, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 1.844.625,57, sendo R\$ 554.555,79 de Imposto, código 2904, R\$ 1.244.121,94 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 45.947,84 de Juros de Mora, calculados até 06/2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06), foi apurada a infração de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens imóveis, anos-calendário 2009, 2010 e 2011, tidos em comum com sua esposa, Carla Alessandra Dominguez Lopes (CPF 131.336.268-92).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/49):

1. A fiscalização reconheceu o uso do benefício de que trata o art. 39 da Lei nº 11.196/2005, relativamente à alienação do Imóvel 01 (Laço de Fita), ocorrida em 17/12/2008;
2. O contribuinte auferiu Ganho de Capital (Gcap) tributáveis nas operações de alienação dos Imóveis 02 (Cesário Bastos), 03 (Pedroso Alvarenga), 04 (Frederic Chopin) e 05 (Company Workstation);
3. O contribuinte não apresentou à fiscalização os Demonstrativos de Capital e Documentos de Arrecadação de Receitas Federais;
4. Os cálculos dos Ganho de Capital tributáveis das operações de alienação destes Imóveis foram elaborados pela fiscalização nos moldes dos Programas de Apuração dos Ganhos de Capital GCAP2010, disponível no site da RFB na internet (Anexo I - fls. 43/47);
5. Os Imóveis 02, 03, 04 e 05, foram adquiridos e alienados pelo contribuinte e sua esposa, Carla Alessandra Dominguez Lopez, na constância da união conjugal sob o regime de comunhão parcial de bens;
6. O quadro “**Ganho de Capital Tributável Atinente a Cada Cônjuge**” (Anexo I - fls. 48) relaciona os valores dos Gcaps tributáveis auferidos nas alienações dos imóveis 02, 03, 04 e 05, identificando os montantes atinentes a cada cônjuge;
7. O quadro “**Cássio Markman - Ganhos de Capital e Multas Incidentes**” (Anexo I - fls. 49) relaciona as multas aplicadas aos Gcaps tributáveis atinentes ao contribuinte;
8. Tendo em vista a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 27/06/2012 (AR - fl. 52) e, em 26/07/2012, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 647/672, instruída com os documentos nas fls. 673 a 719.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-42.685, em 19/02/2013 a 7ª Turma julgou no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 25/04/2013 (AR - fl. 758) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/05/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 759/774, instruído com os documentos nas fls. 775 a 808, onde alega:

1. Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa;
2. Nulidade do lançamento por evidente vício formal insanável;

3. Que não há justificativa para o aumento da multa em razão do não atendimento à fiscalização, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao fisco;
4. Que não restou comprovado nos autos a efetiva existência de conluio no intuito de fraudar o fisco, haja vista não existir prova material do alegado;
5. Que a mera divergência entre valores descritos na declaração e encontrados em contratos particulares, por si só, não configura crime que autorize a aplicação de multa qualificada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Nulidade do lançamento – cerceamento do direito de defesa**

O Recorrente alega que em defesa inicial aduziu que nos relatórios e termos de verificação fiscal não há qualquer menção acerca do imposto devido e seu correspondente fato gerador, o que impede que o contribuinte tenha certeza acerca dos valores exigidos.

Afirma que os argumentos tratados na impugnação deixaram de ser analisados, razão porque ocorreu omissão na decisão da Delegacia de julgamento.

Entretanto, diferente do que alega o Recorrente, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Basta simples leitura do Auto de Infração e Anexos, do Termo de Verificação Fiscal, para se constatar que a autoridade autuante foi clara ao descrever a infração perpetrada pelo contribuinte, a caracterização do ganho de capital, o valor tributável, a alíquota aplicada, o imposto devido, legislação de regência e todos os fatos que serviram de base à apuração realizada no lançamento.

Portanto, restou plenamente demonstrado que o lançamento do crédito tributário se deu de maneira clara e precisa, especificando de forma satisfatória os fatos que lhe deram origem, ou seja, apontaram incisivamente o fato gerador da obrigação tributária exigida, conforme detalhamento no Termo de Verificação Fiscal.

Não vislumbro, pois, qualquer prejuízo ao Recorrente em seu direito à ampla defesa. Conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o procedimento administrativo, com a devida identificação do Auditor Fiscal responsável, realização de intimações necessárias, no domicílio fiscal do contribuinte, objetivando os esclarecimentos dos fatos analisados.

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, e o contribuinte teve ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Desta feita, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas e carreadas ao processo.

Quanto à alegação de omissão na decisão de piso, há de se ressaltar que foram analisados os argumentos apresentados pelo contribuinte, chegando-se à conclusão de que o lançamento descreve de forma detalhada os fatos ocorridos e a legislação pertinente. Vejamos:

Da análise dos autos, verifica-se que o AI de fls. 2/13 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/42 e seu Anexo I de fls. 43/49 descrevem detalhadamente o fato gerador, o imposto apurado e seus acréscimos legais pertinentes, bem como o enquadramento legal, estando a exigência tributária perfeitamente identificada nesses documentos (AI, Termo de Verificação Fiscal e seu Anexo I).

Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 55 comprova o recebimento do AI e do Termo de Verificação Fiscal (com seu Anexo I), o que permitiu ao contribuinte conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado. Desse modo, verifica-se que o contribuinte teve ciência dos elementos essenciais do Auto de Infração.

Constata-se, assim, que o lançamento atende a todos os requisitos legais e que constam destes autos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Quanto a preliminar de nulidade formal alega, em face do tratamento fiscal conferido aos fatos geradores do presente processo e daquele que envolve a contribuinte Carla Alessandra Dominguez Lopez, ter sido diferente, verifica-se que não procede o argumento apresentado.

A fiscalização apresentou a motivação para as multas aplicadas e esse entendimento foi corroborado pela decisão de primeira instância que aduziu o seguinte:

Novamente não assiste razão ao impugnante. Basta que releia o Termo de Verificação Fiscal, MPF 06.1.85.00-2012-00189-9, referente à autuada Carla Alessandra Dominguez Lopez, processo 10805.721971/2012-27, para que verifique que as justificativas referentes à aplicação das multas nem sempre são as mesmas que constam do processo de nº 10880.726861/2012-59 e que o tipo de multa aplicado em cada um desses processos (75%- básica, 112,5%-básica/agravada, 150% - qualificada, 225% - qualificada/agravada) está em consonância com o que foi exposto no TVF e com a legislação tributária.

Dessa forma, afasto as preliminares de nulidade suscitadas.

### **Aplicação da multa agravada**

A fiscalização aplicou, em alguns fatos geradores, a multa qualificada e/ou agravada, e motivou, detalhadamente, a penalidade imposta, conforme se destaca no Termo de Verificação Fiscal, nos termos resumidos a seguir colocados:

- Imóvel 02 – Cesário Bastos – multa de 225%: o contribuinte foi cientificado de seis intimações/reintimações relacionadas ao imóvel e em quatro delas não apresentou nenhuma manifestação.
- Imóvel 03 – Pedroso Alvarenga – multa de 112,5%: a auditoria relaciona os diversos Termos de intimação e reintimação entregues ao contribuinte sem que este atendesse integralmente as intimações.
- Imóvel 04 (multa aplicada de 225%) e Imóvel 05 (multa aplicada de 112,5%): o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos acerca dos Imóveis, no entanto, nada apresentou.

Segundo o Auditor Fiscal o contribuinte pouco colaborou para o esclarecimento dos fatos, tendo em vista as manifestações intempestivas; resposta apenas com pedido de adiamento de prazo; falta de respostas às intimações; atendimentos parciais às intimações; recusa para apresentação de documentos.

O contribuinte afirma em razões recursais que não havia necessidade de apresentar os documentos solicitados, haja vista que a fiscalização obteve todos os documentos necessários à fiscalização, não ocorrendo qualquer prejuízo.

O agravamento da multa encontra-se insculpido no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

Com efeito, para que ocorra o agravamento da multa necessário se faz observar se o contribuinte apenas não atendeu dentro do prazo contido na intimação por motivos externos, em virtude da necessidade de uma maior dilação de prazo para que se obtivesse a documentação requerida, atendendo posteriormente à intimação, ou se o não atendimento ocorreu por negligência, ou mesmo de forma intencional, acarretando assim prejuízo ao procedimento fiscal.

A partir da análise dos documentos adunados aos autos e do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que os instrumentos particulares não apresentados pelo contribuinte foram obtidos através de diligências realizadas pela fiscalização, conforme indicadas no item 5 (fl. 15) e item V.A (fls. 29 e seguintes) do TVF.

Constata-se a grande dificuldade, durante todo o procedimento de fiscalização, para a obtenção de documentos, com várias intimações, reintimações não respondidas, tornando-se necessária, inclusive, a realização de diligências por parte da auditoria fiscal.

Dessa forma, em face de todo o contexto verificado nos presentes autos, bem como do vasto esclarecimento abordado na acusação fiscal, entendo que deve ser mantido o agravamento da multa aplicada.

### **Sonegação fiscal – Multa qualificada**

Segundo a fiscalização, ao verificar incongruências nos instrumentos particulares de compra e venda apresentados pelo contribuinte, entendeu que o Recorrente incorreu na prática de sonegação, fraude e conluio, descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, e que ensejam a duplicação do percentual de multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O Recorrente alega que não restou comprovado nos autos a efetiva existência de conluio no intuito de fraudar o fisco, haja vista não existir prova material do alegado.

O Auto de Infração formalizou a exigência tributária com a aplicação da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), sob a justificativa de tipificação do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Vejamos o que determina a Lei nº 4.502/64 acerca da matéria em debate:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Com efeito, a omissão de rendimentos ou declaração inexata não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, sendo necessário a demonstração do dolo subjacente, com a finalidade de sonegação ou fraude, e para tanto, necessário se faz o aprofundamento da investigação por parte da autoridade administrativa que demonstre outros elementos relacionados às circunstâncias agravantes do comportamento do contribuinte que levem à tipificação da sonegação ou fraude.

No entanto, no presente caso, a fiscalização afirma que ocorreram distorções em valores praticados na compra e venda de imóveis e que fica patente que as partes promoveram ações dolosas tendentes a modificar características essenciais ao fato gerador da obrigação tributária principal, além de impedir ou retardar seu conhecimento por parte da autoridade fazendária visando reduzir o montante do imposto devido.

Identifica a ocorrência, em tese, dos tipos penais definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, no contexto descrito em diversas passagens do TVF, de forma detalhada, em especial, nos subitens 112.1, 112.2, 112.3, 112.4, 121.1, 121.2, 122.1, 122.2 (fls. 36, 38), por ter declarações que não condizem com os fatos apurados com inserção de elementos sabidamente inexatos; elaboração de escritura com valores que sabiam ser inexatos; identificação de ações

dolosas tendentes a modificar características essenciais do fato gerador da obrigação tributária visando reduzir o montante do imposto devido.

Dessa forma, entendo pela manutenção da multa qualificada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto